

## **LEI N. 229, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968**

**“Autoriza o Poder Executivo a prestar a garantia a que se refere a letra “c” da cláusula 17<sup>a</sup> do contrato de empréstimo com garantia hipotecária para construção de 320 casas, firmado entre o Banco Nacional de Habitação e a Companhia de Habitação do Acre.”**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a prestar a garantia exigida na letra “c”, da cláusula 17<sup>a</sup> do contrato de empréstimo com garantia hipotecária que firmaram o Banco Nacional de Habitação e a Companhia de Habitação do Acre para construção de trezentas e vinte casas, conforme cópia do Contrato anexo, consubstanciada pela vinculação expressa e irrevogável de parte de sua cota do Fundo de Participação dos Estados, previsto no art. 26 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar poderes ao Banco Nacional de Habitação para levantar a importância necessária ao cumprimento das obrigações assumidas com o Banco Nacional de Habitação na conta aberta em decorrência do mencionado dispositivo constitucional no Banco do Brasil S.A.

**Parágrafo único.** Os poderes previstos nesta garantia só serão utilizados pelo Banco Nacional de Habitação na hipótese da Cohab-Acre não satisfazer o pagamento das obrigações assumidas em razão de contratos ou convênios definidos segundo os planos de retorno.

**Art. 3º** O Poder Executivo no prazo de vinte dias tomará as providências necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 21 de novembro de 1968, 80º da República, 66º do Tratado de Petrópolis e 7º do Estado do Acre.**

**JORGE KALUME**

**Governador do Estado do Acre**